TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002679-48.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade da Administração

Requerente: Ruth Eleonora Ferreira de Carvalho

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Prioridade Idoso

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ruth Eleonora Ferreira de Carvalho move ação indenizatória por danos morais contra Município de São Carlos. Sustenta que, no dia 20.07.2015, por volta das 20h15min, durante uma caminhada pela calçada da Avenida Comendador Alfredo Maffei, sofreu uma queda devido a má conservação e sobreposição do piso da calçada, sofrendo a autora escoriações no rosto, trauma e fratura nos ossos do pulso, com afastamento por 90 dias para tratamento. Acrescenta que foi submetida ainda, a cirurgia, e no pós-operatório foi afastada por mais 150 dias para tratamento. Não bastasse, não pode viajar aos Estados Unidos, para onde iria visitar os filhos, embora já estivesse com passagens compradas, que tiveram que ser canceladas. A autora é, ademais, corretora de imóveis, e por 30 dias ficou inapta a atender clientes e redigir ou assinar quaisquer documentos, além de dirigir veículo. Não foi possível concluir negócios. Embora seja uma pessoa independente, nesse período teve que contar com o auxílio de terceiros para atividades de rotina. Está, ainda, com uma lesão permanente. Por tais motivos,

pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e estético.

O réu contestou, fls. 46/78, com impugnação ao valor da causa, e, no mérito, alega ausência de culpa do poder público na conservação da calçada, culpa exclusiva da autora, e, por fim, ausência de dano estético ou moral.

Réplica às fls. 84/91.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A prova pericial referida pela autora, com todas as vênias, não se faz necessária, porque para a aferição da existência de danos morais e estéticos é prescindível avaliação técnica por qualquer profissional. Para o dano moral, basta a prova do evento lesivo, da ocorrência das lesões físicas, da necessidade de tratamento, inclusive com cirurgia, etc. O restante é extraído a partir das regras de experiência. Os danos estéticos, de seu turno, por sua própria natureza, comprovam-se por documento, especialmente fotografia. Nenhuma perícia é necessária. Se a autora tivesse postulado lucros cessantes ou pensão mensal em razão da perda ou redução da incapacidade, aí sim cogitar-se-ia de prova técnica.

A prova oral não será necessária levando-se em conta a extensão da matéria controvertida e os fatos já provados pelos documentos trazidos com a inicial e a contestação.

Indo adiante, quando distribuída a ação, estava em vigor o CPC-73, de modo que o pedido de indenização por danos morais e estéticos poderia, em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

conformidade com a jurisprudência do STJ, ser formulado genericamente, o que implica a atribuição de um valor à causa por estimativa.

Nesse sentido, o valor estimado na inicial, de R\$ 50.000,00, é razoável, e não há motivo para a sua revisão.

Ingresso no mérito para julgar a ação parcialmente procedente.

O caso é de falha na prestação do serviço de manutenção da calçada, hipótese em que a responsabilidade do poder público é subjetiva, e não objetiva, vez que não se trata de um dano "causado" por um agente estatal.

Independentemente disso, fato é que, na hipótese vertente, à evidência houve falha na prestação do serviço público, culpa anônima da administração.

Isto porque, como reconhecido pela ré às fls. 80/81, a calçada estava danificada devido ao fato de que as raízes das árvores cresceram e levantaram as placas de concreto do passeio público, bem como devido ao fato do carreamento de solo pelas águas de chuva.

A efetivação posterior de reparos não afasta a falha anterior.

As fotografias de fls. 04/05 confirmam o defeito.

Isso atrai a responsabilidade do município pelo ocorrido.

A responsabilidade, porém, não é exclusiva, pois estamos diante de situação em que concorre a culpa da autora, fator que levará à minoração do quantum indenizatório.

Com efeito, a própria autora declara, na inicial, que a caminhada pela Avenida Comendador Alfredo Maffei era um hábito seu, já de algum tempo.

Se é assim, então a autora já havia tido a oportunidade de conhecer as imperfeições do caminho, o que recomendava maior diligência ao passar por aquele trecho, não tendo agido como o esperado nas circunstâncias.

Houve da parte da autora desatenção que concorreu para o evento lesivo.

Quanto aos danos morais, estão comprovados pelas fotografias de fls. 4, e documentos de fls. 14/18, não havendo dúvida de que a autora realmente sofreu danos corporais que implicam dor física e sofrimento moral, ensejadores de um lenitivo de ordem pecuniária.

A indenização correspondente seria arbitrada em R\$ 15.000,00, todavia, ante a existência de culpa concorrente, será minorada a R\$ 7.500,00.

Quanto aos danos estéticos, como é sabido, eles exigem modificação duradoura e permanente na aparência externa da pessoa.

A autora não produziu qualquer prova desse fato, pois as fotografias que trouxe, fls. 4, são contemporâneas à época do acidente e não permitem aferir a permanência de qualquer repercussão externa, sobre a aparência físicas, após a finalização do tratamento.

Julgo parcialmente procedente a ação para CONDENAR o Município de São Carlos a pagar à autora R\$ 7.500,00, com atualização monetária desde a presente data pela Tabela do TJSP da Fazenda Pública – Modulada, e juros moratórios desde 20.10.2015, pelos mesmos índices da caderneta de poupança.

Tendo em vista a sucumbência recíproca e sua proporção, como a autora teve inteiramente rejeitado um pedido (dano estético) e parcialmente, pela metade, acolhido o outro (dano moral), responderá por 75% das custas e despesas, observada a AJG, e a ré, observadas a isenções legais, por 25%.

Condeno a ré a pagar honorários de 15% sobre o valor da condenação.

Condeno a autora a pagar honorários de 15% sobre a diferença entre o montante que, em tese, seria arbitrado caso comprovado o dano estético (R\$ 15.000,00) e caso inteiramente acolhida a indenização por dano moral (R\$ 15.000,00), ou seja, 15%

sobre R\$ 30.000,00 - R\$ 7.500,00 = 22.500,00.

P.I.

São Carlos, 09 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA